



---

**PROCESSO N°** : 20222703600004 (E-PAT N° 13.824)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : 294/2022  
**RECORRENTE** : SP REPR. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA  
(SOLIDÁRIO)  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO** : 282/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Embora tenha trazido mais de uma tese contra a autuação e a decisão monocrática, o sujeito passivo, naquela em que menciona a ocorrência de *bis in idem* em relação à matéria tratada no PAT nº 20223703600001 (E-PAT nº 13.820), a meu ver, logra êxito em desconstituir a exigência apontada no processo em exame.

Esclareço.

No mencionado processo nº 20223703600001 - E-PAT 13.820, a autoridade autuante, nos meses de junho a dezembro de 2017, cotejou os valores de crédito fiscal relativos aos documentos de entrada escriturados no LRE (livro Registro de Entradas) com os débitos constantes de documentos fiscais de saída (NF-e + NFC-e), obtendo, com isso, o valor de ICMS a recolher por mês. Confrontando esse resultado com os valores efetivamente recolhido por mês (Receitas 1212 + 1658), a aludida autoridade obteve o valor que o contribuinte deixou de recolher em cada mês do período citado.

Nessa metodologia adotada, o AFTE autuante, em algo que se pode chamar de reconstituição da conta gráfica, coteja elementos pertinentes à apuração do imposto (crédito fiscais e débitos de imposto) para aferir se houve ou não falta de pagamento de imposto.

Como o resultado obtido foi falta de pagamento de imposto (ou melhor, pagamento a menor do que o devido), o sujeito passivo, em sua apuração, cometeu equívocos (irregularidades) ou em relação a créditos fiscais lançados ou em relação aos débitos registrados na EFD (ou, mesmo, em relação a ambos).

Em outras palavras, o valor que deixou de ser pago, apurado na reconstituição da conta gráfica, é consequência da apropriação de créditos fiscais indevidos, ou da falta de registro de débitos do imposto (ou valores registrados a menor), ou de tudo isso em conjunto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Logo, se optou em fazer a reconstituição da conta gráfica, o autuante não deveria ter efeito um segundo auto de infração sobre a apropriação de crédito indevidos, pois, como o resultado de um está contido no do outro, a exigência dos valores de imposto lançado neles incorre na cobrança em duplicidade.

Ante o exposto, considerando que o PAT em exame trata da apropriação de indevida de créditos fiscais nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2017, considerando que o PAT nº 20223703600001 (E-PAT 13.820) se refere a pagamento a menor do imposto, apurado por meio da reconstituição da conta gráfica, nos meses de junho a dezembro de 2017; considerando que este último, com ajustes no valor em razão da taxa Selic, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa no ano de 2024, há de se declarar, em razão da exigência de valores em duplicidade, em linha com a manifestação da douta Representação Fiscal, a improcedência do auto de infração em exame.

## 2.2. Conclusão.

Diante do exposto, conchegando provimento, reformando a decisão de 1<sup>a</sup> Instância, recurso voluntário interposto para dar-lhe o auto de infração.

recurso voluntário interposto para dar-lhe e parcial procedente para **IMPROCEDENTE**

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/03/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva  
AFTE Cad. – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222703600004 - E-PAT: 013.824  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 049/2024  
**RECORRENTE** : SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

**ACÓRDÃO Nº 041/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE VALORES EM DUPLICIDADE.** Restou provado nos autos que o imposto exigido no processo em questão estava contido em lançamento efetuado por meio de outro auto de infração (processo 20223703600001 - E-PAT 13.820). Considerando que o valor exigido no outro lançamento se encontra definitivamente constituído, há de afastar, para evitar a cobrança de valores em duplicidade, a exigência de que trata o processo em exame. Recurso Voluntário provido. Reforma da decisão a quo de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

**Fábio Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator